

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| AFRICAN UNION |  | UNION AFRICAINE |
| الاتحاد الأفريقي | | UNIÃO AFRICANA |
| AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS | | |

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

LOMPO BAHANLA

C.

BURKINA FASO

PETIÇÃO NO. 016/2019

ACÓRDÃO

3 DE SETEMBRO DE 2024



ÍNDICE

| | |
|---------------------------------------------------------------------------|----|
| ÍNDICE | i |
| I. DAS PARTES | 1 |
| II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO | 2 |
| A. Factos do processo | 2 |
| B. Alegadas violações | 3 |
| III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL | 4 |
| IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES | 4 |
| V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL..... | 5 |
| VI. DA ADMISSIBILIDADE | 6 |
| A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno . | 8 |
| B. Outros requisitos de admissibilidade | 11 |
| VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS..... | 11 |
| VIII. DA PARTE DISPOSITIVA..... | 12 |

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

No Processo que envolve:

Bahanla LOMPO

Representado por:

Shadrack RUYENZI, advogado na Ordem dos Advogados do Ruanda;

Contra

BURKINA FASO

Representado pelo Agente Judiciário do Tesouro;

Feitas as deliberações,

Faz o seguinte Pronunciamento:

I. DAS PARTES

1. O Sr. LOMPO Bahanla (doravante designado por “o Peticionário”) é um cidadão do Burkina Faso que, na altura dos factos, era membro das forças armadas, colocado no regimento de segurança presidencial. Foi condenado à morte por homicídio a 30 de Junho de 2015 pelo Tribunal de Recurso de Ouagadougou. Em aplicação do artigo 900-1¹ do Código Penal

¹ Artigo 900-1 do Código de Processo Penal burquinense: “As penas de morte pronunciadas ao abrigo do regime jurídico anterior são automaticamente comutadas em prisão perpétua”.

burquinense,² a sua pena de morte foi automaticamente comutada em prisão perpétua. Na altura da apresentação da presente petição, estava a cumprir a referida pena na prisão de Ouagadougou, no Burkina Faso. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante os processos judiciais internos.

2. A Petição é interposta contra o Burkina Faso (doravante designado “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado “o Protocolo”) a 28 de Julho de 1998 após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação. Ademais, no dia 28 de Julho de 1998, o Estado Demandado depositou a declaração prevista no termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designado “Declaração”) a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições interpostas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. No entanto, a Declaração entrou em vigor após a entrada em vigor do Protocolo, ou seja, a 25 de Janeiro de 2004.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Resulta da petição que, a 9 de Março de 2013, por volta das 22 horas, a Brigada de Gendarmaria de Bogododo foi informada de que um indivíduo de nome Bernadette TIENDREBEOGO tinha sido morta a tiro na sua casa. Os depoimentos de testemunhas oculares identificaram o Peticionário como o suspeito.

² Lei n.º 025-2018/AN, de 31 de Maio de 2018, relativa ao Código Penal do Burkina Faso.

4. Detido e interrogado no dia seguinte, o Peticionário admitiu ter disparado contra a Sra. TIENDREBEOGO com a sua Kalashnikov de serviço. Afirma que, furioso pelo facto de a vítima lhe ter chamado “nojento” em casa dela, regressou ao trabalho e pegou na sua arma de serviço, tendo depois voltado a casa da Sra. TIENDREBEOGO e disparado sobre ela.
5. A 11 de Março de 2013, tendo concluído o inquérito preliminar, o Ministério Público do Burkina Faso solicitou a abertura de um inquérito contra o Peticionário. No mesmo mês de Março, o juiz de instrução acusou-o de homicídio e a 14 de Agosto de 2013, emitiu um despacho (a seguir designado “despacho do juiz de instrução”) de transferência do processo para o Promotor Público do Tribunal de Recurso de Ouagadougou. A 11 de setembro de 2013, este último remeteu o caso para a Câmara de Instrução, a fim de indiciar o Peticionário.
6. No dia 9 de Abril de 2014, a Câmara de Instrução proferiu um acórdão ordenando que o Peticionário fosse julgado pelo crime de homicídio perante a Divisão Criminal do Tribunal de Recurso de Ouagadougou (doravante, “Acórdão da Câmara de Instrução”).
7. Pelo acórdão n.º 20 de 30 de Junho de 2015 (a seguir designado “Acórdão da Câmara Criminal”), a Câmara Criminal do Tribunal de Recurso de Ouagadougou considerou o Peticionário culpado de homicídio e condenou-o à morte. A referida pena foi posteriormente comutada em prisão perpétua nos termos do artigo 900-1 do Código Penal.
8. O Peticionário alega que interpôs recurso junto do Supremo Tribunal a 5 de Julho de 2015, salientando que, no momento da apresentação da presente Petição, o mesmo ainda se encontrava pendente.

B. Alegadas violações

9. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:

- i. O direito de recorrer aos tribunais nacionais para impugnar qualquer acto que viole os direitos fundamentais, protegidos pela alínea a), n.º 1 do artigo 7.º;
- ii. O direito a vida garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
- iii. O direito à dignidade humana garantido nos termos do artigo 5.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

10. A Petição foi submetida ao Cartório a 23 de Abril de 2019. A 4 de Junho de 2019, foi notificada ao Estado Demandado, que apresentou a sua Resposta a 22 de Agosto de 2019.
11. A 9 de Setembro de 2019, o Peticionário apresentou as suas alegações sobre as reparações, que foram notificadas ao Estado Demandado.
12. As Partes apresentaram os seus pleitos dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
13. A 17 de Maio de 2024, o Cartório solicitou ao advogado do Peticionário que apresentasse um resumo explicando a situação do processo nos tribunais nacionais no prazo de quinze dias. O pedido foi enviado ao gabinete do advogado, mas este não respondeu.
14. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 14 de Junho de 2024 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

15. Na sua petição, o Peticionário pede ao Tribunal que declare a violação dos direitos enumerados no n.º 9 do presente acórdão e que ordene ao Estado Demandado que tome as seguintes medidas:
 - i. Emitir um indulto;

- ii. Comutar a sua pena de morte e a de todos os outros condenados à morte por uma pena de prisão;
 - iii. Ordenar a sua liberdade condicional;
 - iv. Ordenar a resolução extrajudicial de litígios;
 - v. Ordenar o pagamento de uma compensação financeira pelo dano sofrido.
16. Nas suas alegações apresentadas a 2 de Outubro de 2023, o Peticionário pede que lhe sejam atribuídos os seguintes montantes:
- i. Três milhões (3.000.000) de francos CFA a título de danos materiais;
 - ii. Quatro milhões (4.000.000) de francos CFA por danos morais.
17. Na sua submissão, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:
- i. A título principal, declarar a Petição inadmissível em razão do não esgotamento das vias de recurso locais;
 - ii. A título subsidiário, julgar improcedentes as alegações do Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

18. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe que:
- 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 - 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
19. Por força do disposto no n.º1 do artigo 49.º³ do Regulamento do Tribunal, “o Tribunal deve proceder, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”

³ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

20. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em cada petição, primeiramente determinar a sua competência jurisdicional e determinar sobre quaisquer excepções suscitadas, se for o caso.
21. Neste contexto, o Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção à sua competência em razão da competência.
22. Tendo constatado que nada consta dos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:
 - i) Competência em razão de matéria na medida em que os Peticionários alegam a violação dos direitos humanos protegidos pela Carta, da qual o Estado Demandado é parte.
 - ii) Competência em razão do sujeito na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração.
 - iii) Competência em razão do Tempo, na medida em que as alegadas violações foram cometidas após a entrada em vigor do Protocolo acima mencionado em relação ao Estado Demandado.
 - iv) Competência em razão do território, na medida em que os factos do caso ocorreram dentro do território do Estado Demandado.
23. A este propósito, o Tribunal declara que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

24. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»

25. Nos termos do n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento⁴:

O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição [...] em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.

26. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, que reitera o teor do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as condições seguintes:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Estar em conformidade com o preceituado no Acto Constitutivo da União Africana e na Carta;
- c. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Ser introduzidas dentro de um prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos ou da data marcada pela Comissão para abertura do prazo da admissibilidade perante a própria Comissão, e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma excepção prejudicial com base no não esgotamento das vias de recurso internas. O Tribunal analisará primeiro esta excepção (A) antes de examinar outros requisitos de admissibilidade (B), se necessário.

⁴ Artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno

28. O Estado Demandado suscita uma excepção á admissibilidade da Petição em razão do não esgotamento dos recursos de direito interno, com base em quatro fundamentos.
29. Em primeiro lugar, o Estado Demandado alega que o recurso de cassação interposto pelo Peticionário ainda se encontra pendente. Salaria que, no seu sistema judicial, este recurso é eficaz e que o Peticionário, não tendo provado que foi indevidamente prolongado, deveria ter aguardado o seu resultado antes de apresentar a presente Petição.
30. Em seguida, o Estado Demandado afirma que, desde a aprovação da Lei Constitucional n.º 072-2015/CNT, de 5 de Novembro de 2015, que altera a Constituição, qualquer cidadão pode recorrer directamente ao Tribunal Constitucional, ou através de um procedimento constitucional, sobre um caso que lhe diga respeito. Conclui que o Peticionário poderia ter apresentado ao Tribunal Constitucional as mesmas violações que alega na presente Petição.
31. O Estado Demandado alega ainda que nada impede o Peticionário de intentar uma acção de responsabilidade civil perante os tribunais administrativos ou judiciais, caso considere que o serviço judicial tenha funcionado de forma inadequada em seu detrimento.
32. Por último, o Estado Demandado alega que, até ao momento da apresentação da presente Petição, o Peticionário não tinha feito qualquer pedido de liberdade condicional, indulto ou amnistia.
33. Em resposta, o Peticionário pleiteia que a excepção seja rejeitada. Em suporte, argumenta que no sistema judicial do Estado Demandado, o recurso de cassação não constitui um recurso eficaz. Alega ainda que se passou um período de aproximadamente cinco anos entre a interposição

do seu recurso de cassação e a apresentação da presente petição, o que considera indevidamente longo.

34. Além disso, salienta que a regra do esgotamento das vias de direito interno está sujeita a uma interpretação muito ampla. A este respeito, cita o processo *De Wilde, Ooms e Versyp c. a Bélgica*, no qual o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu, a 18 de Junho de 1971, que “nada impede os Estados de renunciarem ao benefício da regra do esgotamento das vias de recurso internas”.

35. O Tribunal nota que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta e do n.º 2 do artigo 50.º, as petições devem ser apresentadas após esgotadas as vias de recursos internas, se for o caso, a menos que seja evidente que o processo relativo a tais recursos foi prolongado de modo anormal.⁵
36. O Tribunal destaca que os recursos disponíveis a serem esgotados localmente são os recursos judiciais ordinários. Estes devem estar disponíveis, ou seja, devem poder ser utilizados sem entraves pelo Peticionário, além de serem eficazes e suficientes, no sentido de que são “susceptíveis de satisfazer o queixoso” ou de remediar a situação contestada.⁶
37. O Tribunal observa, além disso, que o esgotamento das vias de recurso internas é examinado no momento em que o processo é submetido à sua apreciação e que o cumprimento deste requisito significa que o Peticionário deve aguardar o resultado das vias de recurso pendentes antes de recorrer

⁵ *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 032/2020, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), parágrafo 38.

⁶ *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. o Burkina Faso* Acórdão (5 de Dezembro de 2014), (mérito) 1 AfCLR 219, página 68; *Ibid. Konaté c. Burkina Faso* (mérito), página 108.

ao Tribunal⁷. A única exceção a esta regra é quando o processo relativo ao recurso é indevidamente prolongado.⁸

38. O Tribunal sublinha que, de acordo com a sua jurisprudência constante, no sistema judicial do Burkina Faso, o recurso de cassação é um recurso que deve ser esgotado na medida em que esteja disponível, seja eficaz e satisfatório.⁹
39. O Tribunal nota que, de acordo com o Estado Demandado, os recursos a serem esgotados são os seguintes: o recurso de cassação pendente no momento da apresentação da presente Petição, o recurso perante o Tribunal Constitucional, a acção de responsabilidade perante os tribunais administrativos ou judiciais e os pedidos de liberdade condicional, indulto ou amnistia. O Tribunal examinará cada uma dessas acções.
40. No recurso de cassação, o Tribunal sublinha que, embora o Peticionário não apresente provas escritas do recurso, o Estado Demandado não contesta a sua existência. A este respeito, o Tribunal observa que o recurso foi apresentado a 5 de Julho de 2015 e estava pendente no momento do seu reencaminhamento a 23 de Abril de 2019. O Tribunal recorda que, segundo a sua jurisprudência constante, no sistema judicial do Burkina Faso, o recurso de cassação é um recurso disponível, eficaz e satisfatório. Por conseguinte, considera que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas pendentes no momento da apresentação da Petição.¹⁰
41. Por conseguinte, o Tribunal constata que a Petição não satisfaz o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º.

⁷ *Yacouba Traoré c. República do Mali*, Acórdão (admissibilidade) 4 AfCLR 672, parágrafos 41 e 42.

⁸ *Ghaby Kodeih e Nabih Kodeih c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 008/2020, Acórdão de 23 de Junho de 2022 (competência e admissibilidade), § 49; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benin*, TADHP, Petição n.º 032/2020, acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), parágrafo 38.

⁹ *Ibid. Beneficiários do falecido Norbert Zongo c. Burkina Faso* página 66; *Ibid. Konaté c. Burkina*, páginas 91-92.

¹⁰ *Oulai Marius c. República do Côte d'Ivoire*, Petição n.º 032/2019, TADHP, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023, (competência e admissibilidade), parágrafo 34.

42. À luz do que precede, o Tribunal considera que não é necessário examinar os outros argumentos avançados pelo Estado Demandado em suporte da sua excepção baseada no não esgotamento das vias de recurso locais, nomeadamente, o recurso ao Tribunal Constitucional, a apresentação de uma acção de responsabilidade civil nos tribunais e o pedido de liberdade condicional, indulto ou amnistia.

B. Outros requisitos de admissibilidade

43. Tendo constatado que a Petição não está em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e tendo em conta o carácter cumulativo das condições de admissibilidade,¹¹ o Tribunal considera que é supérfluo pronunciar-se sobre as condições de admissibilidade previstas nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 56.º da Carta, tal como retomadas nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.¹²
44. Nessa conformidade, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

45. Ambas as Partes pleiteiam que as custas sejam suportadas pela outra Parte.

46. O Tribunal observa que ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas, havendo.”

¹¹ *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali* (jurisdição e admissibilidade) (21 de Março de 2018), 2 AfCLR 237, páginas 63; *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 361, § 48; *Collectif des anciens travailleurs ALS c. República do Mali*, TADHP, Petição n.º 042/2015, Acórdão de 28 de Março de 2019 (competência e admissibilidade), § 39. *Goh Taudier e Outros c. República de Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petições Consolidadas n.º 17/2019, 018/2019 e 019/2019, Acórdão (competência e admissibilidade), 4 de Junho de 2024.

¹² *Ibid.*

47. O Tribunal considere que, no caso em apreço, não há qualquer justificativa para se desviar deste princípio. Nessa conformidade, cada parte deve ser responsável pelas suas próprias custas judiciais.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

48. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Competência

- i. *Declara* que é competente para conhecer da matéria da Petição.

Por uma maioria de nove votos a favor e um contra, tendo a Juíza Chafika BENSOUULA apresentado uma declaração de voto de vencida.

Da Admissibilidade


- ii. Julga procedente a exceção prejudicial à admissibilidade em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno;
- iii. *Declara* a Petição inadmissível.

Das custas judiciais

- iv. *Determina* que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

Assinado por:


Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; 


Ven. Ben KIOKO, Juiz 


Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 


Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 


Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e com o n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, a declaração da Juíza Chafika BENSAOULA é anexada ao presente Acórdão.

Redigido em Arusha, neste terceiro dia de Setembro do ano dois mil e vinte quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua francesa.

